



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003265/2002-51
Recurso nº 134.923 Voluntário
Acórdão nº **3803-005.993 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/09/1999 a 07/06/2000

COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO.

Tendo sido comprovada a extinção do crédito tributário por meio de pagamento, deve-se cancelar o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Presidente

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos de diligência à repartição de origem, onde se cumpriram as determinações contidas na Resolução nº 3803-00.017, de 19 de outubro de 2009.

O presente processo originou-se do lançamento de ofício da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores, Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) por força de medida judicial posteriormente revogada que garantia a não tributação no período sob comento.

No auto de infração de fls. 1 a 13, exigiram-se os valores da contribuição devidos, tendo por base declarações prestadas pelas instituições financeiras.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 16 a 47) e alegou que procedera ao pagamento do tributo devido numa única parcela, com base em informações prestadas pelos bancos (fls. 32 a 34), trazendo aos autos cópias dos respectivos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (fl. 31).

Em relação à parcela de CPMF exigida contra a qual se insurgia, alegou o contribuinte que a diferença apurada não havia sido informada pelo Banco Bandeirantes S/A e que não concordava com a exigência relativa à movimentação financeira junto aos bancos Itaú e Unibanco.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 55 a 64), excluindo do crédito tributário o valor pago pelo contribuinte, apurado de acordo com informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e comprovado por DARF.

Em relação ao outro DARF apresentado por cópia pelo impugnante (fl. 31), relativo ao principal de R\$ 44.541,64, que, conforme relações trazidas pelo contribuinte aos autos, referia-se, segundo o julgador de primeira instância, ao valor de CPMF não recolhido pelo Unibanco (fls. 32 a 33), a Turma de Julgamento concluiu que, no lançamento de ofício, referido valor de contribuição não havia sido computado, tendo havido, tão somente, a inclusão de R\$ 0,03 de CPMF informada à Repartição Fazendária por aquela instituição financeira (fl. 5).

Inconformado, em 13 de janeiro de 2006, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 71 a 86) e alegou que a Turma Julgadora da DRJ Belo Horizonte/MG ignorara o pagamento efetuado em 5 de novembro de 2002, no valor de R\$ 44.541,64, que se baseara em informação prestada pelo Unibanco, mas referente ao Banco Bandeirantes, em razão do fato de que este último havia sido incorporado pelo primeiro.

Informou, ainda, que, após ciência da decisão *a quo*, procedera ao recolhimento da diferença de CPMF relativa ao período anterior à incorporação do Banco Bandeirantes pelo Unibanco, cujo principal totalizara R\$ 5.838,81 (fl. 79).

Em 19 de outubro de 2009, esta 3ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 3803-00.017, decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se verificassem as seguintes questões:

a) atestar a legitimidade da cópia do documento de arrecadação presente à fl. 79, bem como confirmar o efetivo recolhimento do respectivo valor aos cofres públicos;

b) submeter a matéria ora suscitada ao exame da autoridade fiscal para seu pronunciamento – se for o caso, após intimação do contribuinte e/ou da instituição financeira – quanto à correspondência ou não entre os valores informados à Receita Federal pelo Banco Bandeirantes e aqueles repassados pelo Unibanco (incorporador do Banco Bandeirantes) ao

contribuinte, apresentando planilhas demonstrativas dos resultados apurados, abarcando, inclusive, pagamentos comprovadamente efetuados;

c) cientificar o contribuinte acerca do resultado do exame requerido no item anterior, oportunizando-lhe o prazo regulamentar para manifestação.

Por meio do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 121 a 124), a Fiscalização, após minudente exposição dos fatos apurados, concluiu que todo o crédito tributário controvertido nos autos encontrava-se extinto por pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Conforme já havia constado da Resolução nº 3803-00.017, o recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Nos termos do relatório supra, após a realização da diligência determinada por esta Turma, constatou-se que todo o crédito tributário sobre o qual se controverte nos autos já havia sido extinto por meio de pagamento.

Conforme consta do Relatório de Diligência, o valor do principal lançado no auto de infração, no montante de R\$ 58.115,56, foi extinto da seguinte forma: (i) R\$ 7.735,11 acolhidos pela DRJ em razão da comprovação do recolhimento e (ii) R\$ 44.541,64 e R\$ 5.838,81 pagos por meio de DARFs.

Os pagamentos de R\$ 7.735,11 e R\$ 44.541,64 foram realizados em data anterior ao início do procedimento fiscal, ou seja, antes da ciência do auto de infração (fl. 31), e o recolhimento de R\$ 5.388,81 após a decisão de primeira instância, mas devidamente acompanhado dos acréscimos legais (fl. 79).

Nesse sentido, tendo sido confirmadas as razões de defesa do Recorrente, a este Colegiado só resta acolher o pleito do interessado, em razão do que voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10675.003265/2002-51
Acórdão n.º **3803-005.993**

S3-TE03
Fl. 139

CÓPIA